



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 de maio de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.612

Recurso n.º - 46.976 - IRF - ANO DE 1983
Recorrente - MANOEL DE HOLANDA REBOUÇAS (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - (RN).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Com o advento do Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita sujeita-se, também, à incidência do imposto na fonte, por expressamente considerada distribuída aos sócios. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DE HOLANDA REBOUÇAS (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 MAI 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13433-000.088/85-57

RECURSO Nº: 46.976

ACÓRDÃO Nº: 101-76.612

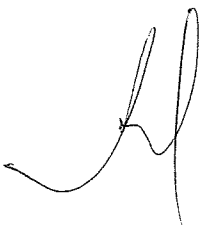
RECORRENTE Nº: MANOEL DE HOLANDA REBOUÇAS (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do crédito tributário formalizado com o montante da omissão de receita apurada por procedimento de ofício de determinação de seus resultados e que, por disposição legal expressa, foi considerada lucro automaticamente distribuída a seus sócios, no período-base do exercício financeiro de 1984.

Não se manifesta a Recorrente contrariamente à exigência, pois postula, apenas, a compensação do pagamento parcial do débito por ela espontaneamente efetuado e requer a sustação do trânsito deste processo, em relação a parte remanescente, até o julgamento final a ser proferido na contestação da exigência do imposto das pessoas jurídicas sobre a mesma parcela incidente.

Ressalte-se que pelo Acórdão nº 101-76.591 desta Câmara, na Sessão do dia 12^o próximo passado, à unanimidade, foi confirmada procedente a exigência do crédito tributário correspondente ao imposto das pessoas jurídicas e formalizado com a omissão de receita neste considerada lucro distribuído.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

Quanto ao mérito, não havendo como atender a pretensão da Recorrente no que tange a compensação do imposto já recolhido, porque fora da competência deste Tribunal, é de ser negado provimento ao recurso, visto que, consolidada a exigência do imposto das pessoas jurídicas sobre a diferença verificada na determinação de seus resultados, por detectada omissão de receita em seus registros contábeis, queda indiscutível, por presunção legal absoluta, a distribuição de lucros causa da exigência ora contestada.

A negativa de provimento, portanto, é o meu voto.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

